



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004670/2002-05
Recurso nº 236.791 Voluntário
Acórdão nº 3302-00.594 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente Usina Cansação de Sinimbu S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 01.01.2000 a 30.04.2002.

PIS. LEI 9718/98 (ALARGAMENTO DE BASE).
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recente julgamento de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser ignorado pelo tribunal administrativo, devendo, inclusive, ser reconhecido e aplicado de ofício por qualquer autoridade administrativa a nulidade da norma, sob pena de enriquecimento ilícito.

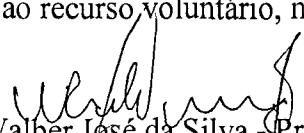
**COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS -
RECONHECIMENTO.**

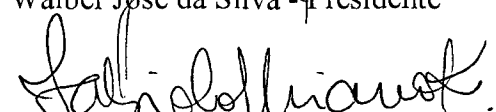
É de se reconhecer a compensação administrativa realizada pelo contribuinte e reconhecida pela autoridade administrativa, após análise dos créditos em procedimento de diligência.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.


Walber José da Silva - Presidente


Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 09/02/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes, Fabíola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Recorrente (fls. 4 a 27) para o fim de exigir valores relativos à contribuição ao Programa de Integração Social – PIS – não recolhida ou recolhida a menor nas competências de janeiro de 2000 a abril de 2002.

A matéria ainda pendente de análise após a apresentação do recurso voluntário às fls. 356/367, refere-se a **inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS promovido pela Lei nº 9.718/98 e algumas compensações administrativas realizadas por meio de outros processos administrativos (pedido de ressarcimento 10410.000454/00-59 e processo administrativo nº 10410.000936/02-32).**

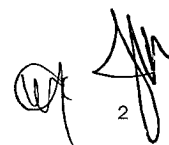
Importante registrar que a Recorrente apresentou impugnação às fls. 134/162, acompanhada dos documentos de fls. 163/184 e além das questões mencionadas alegou questões específicas, como inexatidões e erros contábeis nos cálculos do auditor fiscal autuante, sendo que estas questões foram solucionadas em primeira instância administrativa (acórdão 15.917, fls. 341/352), inclusive com a promoção de diligência para verificação das informações alegadas (fls. 302/306 – decisão solicitando a diligência; fls. 318 - Relatório de Diligência Fiscal por meio do qual a fiscalização informa ter refeito as planilhas demonstrativas de débito, em acolhimentos aos erros materiais comprovados e terem sido computados os valores compensados em DCTF, mantendo-se a autuação das compensações ainda não finalizadas em razão de estarem pendentes de decisão judicial.

Após avaliar os documentos trazidos à colação, a Colenda Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concluiu por bem transformar o julgamento em diligência para fim de questionar acerca das compensações realizadas nos autos do (pedido de ressarcimento 10410.000454/00-59 e processo administrativo nº 10410.000936/02-32), neste sentido foi realizado o seguinte questionamento à fiscalização:

“a) os valores exigidos no presente auto de infração estão sendo compensados nos processos administrativos nº 10410.000454/00-59 e 10410.000936/02-32? Elaborar relatório detalhado com os débitos constantes deste auto de infração e os créditos dos constantes nos processos mencionados.

b) qual o resultado do pedido de ressarcimento 10410.000454/00-59? Existe saldo credor a favor da Recorrente? Se sim, este saldo é suficiente para a quitação dos valores constantes no auto de infração ora analisado?

c) O processo 10410.000936/02-32 refere-se ao auto de infração ora julgado? Em que sentido? Quais os períodos e valores vinculados a ambos os processos? Elaborar relatório detalhado


2

que demonstre a vinculação dos débitos do auto de infração e os créditos existentes no processo administrativo.

d) Houve homologação tácita dos valores compensados? Isto é, ocorreu o decurso de 5 anos desde o protocolo das compensações, o que geraria como consequência homologação dos créditos compensados?

e) Os débitos tributários constantes do auto de infração em apreço foram extintos? Quais períodos? Elaborar planilha demonstrativa da quitação e saldo devedor se houver."

Em cumprimento à Resolução 201-00.721 (fls. 372/377) as autoridades administrativas cumpriram a diligência solicitada (fls. 379/391), procedendo aos cálculos sob duas premissas **(i)** nos termos da Lei nº 9.718/98 e **(ii)** se declarada a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

Dos fatos apresentados verifico que a questão limita-se a dois aspectos: **(i)** valores referentes a outras receitas (subsídios, créditos, etc), as quais apenas constam do auto de infração em razão de fazerem parte do conceito de faturamento alargado, conforme definido pela Lei nº 9.718/98; **(ii)** valores entendidos pela Recorrente como devidos, mas não recolhidos em razão de terem sido objeto de compensação administrativa. Vejamos.

(i) Conceito de Faturamento – 9718/98

Conforme relatado, parte da receita autuada o foi por ser conceituada como outras receitas quais sejam: (a) crédito prêmio de IPI e crédito de IPI; (b) subsídio à cana de açúcar; (c) crédito presumido de IPI; (d) crédito presumido de ICMS; (e) correção cambial; e, portanto, formarem o conceito de faturamento nos termos da Lei nº 9.718/98.

Ocorre que a tributação de outras receitas com base na Lei nº 9.718/98 já foi considerada inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF e, portanto, não pode ser utilizada para fundamentar auto de infração.

É sabido que o STF, por meio de seu Tribunal Pleno, julgou os Recursos Extraordinários **(i)** nº 346.084, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão e **(ii)** nº 357.950, 358.273 e 390.840, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, **tendo declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98** e, conseqüentemente a impossibilidade de ampliação da base de cálculo do PIS e COFINS de faturamento para "*totalidade de receitas*".

A declaração de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento implica no reconhecimento de nulidade da norma, bem como nos efeitos *ex tunc* deste reconhecimento. Em virtude da impossibilidade de se aplicar o novo dispositivo legal, a base de cálculo das referidas contribuições (PIS e COFINS) continua sendo a definida pela legislação anterior, neste caso a LC 70/91 (art. 2º), por decorrência da qual o conceito de faturamento tem sentido estrito, o qual equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. (cf. *Ac. da 1ª Turma do STJ no RESP nº 828.106-SP, Reg. nº 200600690920, em sessão de 02/05/06, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 15/05/06, pág. 186*)

O efeito de nulidade da norma impede a aplicação da norma inconstitucional de forma generalizada, sendo que este impedimento alcança, inclusive, os tribunais administrativos. Isto porque não é admissível, aos demais tribunais, manterem a aplicação de tributo baseado em norma inexistente. Tal procedimento acarretaria, indiscutivelmente, o enriquecimento ilícito do Fisco.

Por outro giro, tem-se por indissociável, ao conceito de Estado de Direito, a vinculação da atividade administrativa de lançamento tributário aos preceitos da Constituição Federal, bem como à interpretação que lhe foi conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido e, sendo os tributos submetidos ao princípio da legalidade, claro está que a norma inconstitucional retira o pressuposto de validade do lançamento e da manutenção da exação tributária.

No caso concreto verifica-se que as acusações fiscais do lançamento fiscal excogitado, se fundamentam na disposição legal inconstitucional e versam sobre receitas não operacionais, as quais se inserem na base de cálculo julgada inconstitucional, o que torna ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação em relação ao PIS exigido sobre os valores referentes a estas receitas.

Importante registrar que o Regimento Interno deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é expresso ao permitir que os julgadores administrativos apliquem as decisões de inconstitucionalidade declaradas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

(ii) Compensação Administrativa

Em relação à compensação administrativa dos valores que seriam referentes a título de PIS incidente sobre o faturamento, assim entendido como receita de venda de mercadorias e serviços, é preciso verificar qual o resultado da diligência, em que as autoridades administrativas procederam à análise dos processos administrativos.

Importante mencionar que a recorrente foi devidamente intimada do resultado da diligência (fls. 392 – A.R. em 20/03/09) sem, contudo ter apresentado qualquer espécie de manifestação, razão pela qual considero ocorrida a concordância tácita com as conclusões apresentadas.

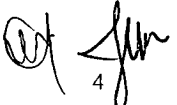
Processo Administrativo nº 10410.000936/02-32

Conforme se verifica das fls. 388/389, considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo trazido pela Lei nº 9.718/99, apurou-se que o crédito foi suficiente apenas para parte dos débitos. Assim, no ano de 2000 (salvo o mês de novembro) o crédito foi suficiente; no ano de 2001 apenas havia crédito para os meses de junho a novembro e para o ano de 2002, apenas restaram compensados os meses de janeiro e fevereiro.

Os cálculos aqui considerados foram realizados considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da Lei nº 9.718/99 e estão planilhas às fls. 384.

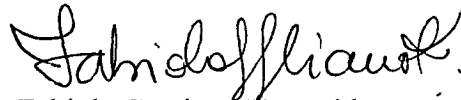
Processo Administrativo nº 10410.000454/00-59

Conforme se verifica das fls. 389/390, o processo administrativo em referência está vinculado à ação judicial nº 2000.80.00.007093-3, o qual ainda está em andamento. Ademais, não houve homologação tácita em virtude de se tratar de crédito decorrente de ação judicial.


4

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para o fim de DAR PARCIAL PROVIMENTO à defesa apresentada, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e do alargamento da base de cálculo do PIS, bem como reconhecendo a compensação indicada pela autoridade administrativa as fls. 388/389 e planilhada às fls. 384.

É como voto.


Fabiola Cassiano Keramidas